

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012
(DO SENHOR ESPERIDIÃO AMIN e outros)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão.

Art. 1º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 225.**

§ 1º

.....

VIII – instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 se preocupou com a responsabilidade daquele que dá causa à degradação do meio ambiente. Nesse sentido, o § 2º do art. 225 da Lei Maior determina que *aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

De outra parte, a vigente Constituição também positivou a responsabilidade subjetiva do Estado, ao estabelecer, em seu art. 37, § 6º, que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade civil do Estado se aplica aos casos de degradação do meio ambiente, quando causada por ação ou omissão do poder público. Nessa direção, por exemplo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 22 de maio de 2007, o Recurso Especial nº 647.493, cujo relator foi o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que *a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.*

Efetivamente, são inúmeros os exemplos da responsabilidade do poder público em desastres ambientais, especialmente na sua ausência em disciplinar a exploração econômica de determinadas áreas em momentos nos quais há demanda conjuntural de certos bens.

Ora, nada mais correto do que disciplinar, expressamente a responsabilidade do Estado na matéria.

É o que se pretende com a presente proposta, que determina como obrigação do Estado a de instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN (PP/SC)